

## REFERENDO EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.483 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**IMPTE.(S)** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : MAURO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA  
**IMPDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ  
**ADV.(A/S)** : SÉRGIO BERMUDES  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDJUSTIÇA  
**ADV.(A/S)** : JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO - FASP/RJ  
**ADV.(A/S)** : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ) contra ato omissivo do GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO consubstanciado no atraso do repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário, nos termos constitucionais.

Em 22/11/2016, submeti ao colegiado da Segunda Turma desta Suprema Corte a medida cautelar no MS nº 34.483/RJ, decidida à unanimidade, nos termos do meu voto, no qual fiz consignar, **in verbis**:

“(…)

Entendo, entretanto, ao menos nesse juízo de deliberação estrita, ter havido a perda de objeto do provimento liminar vindicado relativamente ao mês de outubro, pois, conforme afirmado pela autoridade impetrada e confirmado pelo TJRJ, o montante referente ao duodécimo desse mês foi obtido por força de arresto de verbas nas contas do Tesouro do Estado e de suas autarquias, o qual foi determinado pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda do Rio de Janeiro.

Dessa perspectiva, **ainda que se alegue terem sido os arrestos determinados por autoridade judiciária absolutamente incompetente para conhecer da matéria, não se justifica seja proferida decisão em sentido contrário por esta Suprema Corte, uma vez que os arrestos determinados pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda do Rio de Janeiro relativamente ao mês de outubro/2016 já tiveram os efeitos exauridos** e que a satisfação das obrigações de natureza alimentar foi satisfeita, em grande parte, pelo valor arrecadado.

Aplico, nesse tocante, o disposto no art. 64, § 4º, do CPC:

‘Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(…)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.’

**Entretanto, no exercício do poder geral de cautela inerente ao ato de julgar e para assegurar o exercício da competência originária desta Suprema Corte, advirto que, no tocante aos duodécimos do meses de novembro/2016 em**

**diante do TJRJ, os repasses deverão respeitar o que decidido no presente mandado de segurança, devendo ser paralisada qualquer medida restritiva nas contas do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias determinada por autoridade judiciária distinta do STF.**

(...)

Não se pode pretender, neste **mandamus**, que se proceda à avaliação da regularidade dos atos de governo e de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, os quais podem e devem ser submetidos a julgamento nas esferas e perante os órgãos competentes para julgamento desses atos, não sendo a exigência de repasse **integral** dos duodécimos orçamentários o meio adequado para se proceder ao sancionamento de eventual ilegalidade perpetrada, mesmo porque, nesse contexto, o real atingido ou prejudicado acaba por ser o cidadão.

Com razão, entretanto, a alegação do TJRJ de que não se pode legitimar a fixação pelo Poder Executivo de cronograma orçamentário em desrespeito ao art. 168 da CF/88, porquanto retira a previsibilidade da disponibilização de recursos aos demais Poderes e instituições autônomos, subtraindo-lhes as condições mínimas de gerir seus próprios recursos, considerada a frustração da receita, conforme sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, entendo que o repasse duodecimal deve ocorrer “até o dia 20 de cada mês” (art. 168 da CF/88), a fim de garantir o autogoverno do Poder Judiciário - o qual não se sujeita “à programação financeira e ao fluxo da arrecadação” do Poder Executivo respectivo -, tendo em vista ser o repasse “uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias” (MS nº 21.450/MT, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, Tribunal Pleno, DJ de 5/6/92).

Nos moldes do que decidido cautelarmente no MS nº 31.671/RN, voto pelo **deferimento parcial da medida liminar**, assegurando-se ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o **direito de receber, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em**

**duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, sendo facultado ao Poder Executivo do referido Estado-membro proceder ao desconto uniforme de 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na Lei estadual nº 7.210/2016 (LOA) em sua própria receita e na dos demais Poderes e órgãos autônomos, ficando ressalvada, além da possibilidade de eventual compensação futura, a revisão desse provimento cautelar caso i) não se demonstre o decesso na arrecadação no “relatório detalhado com todos os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida” - o qual o Poder Executivo se comprometeu a encaminhar à ALERJ no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da Lei estadual nº 7.483/2016 -; ou ii) não se confirme o decesso no percentual projetado de 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) em dezembro/2016, também mediante ‘relatório detalhado com todos os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida’, ao qual, em todos os casos, deve ser conferida a mais ampla transparência e publicidade.”**

O TJRJ peticionou nos autos, noticiando a inércia do Governo do Estado do Rio de Janeiro em proceder à transferência dos duodécimos de novembro/2016. Requereu-se a determinação de arresto nas contas do Tesouro do Estado até que seja atingido o montante correspondente ao “repasso integral do duodécimo devido ao Poder Judiciário”.

Intimado, o GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ponderou que o descumprimento da ordem liminar deferida nestes autos decorre de ingerência nas contas do Tesouro estadual por ordens de arresto deferidas pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública, em uma pluralidade de ações judiciais movidas por servidores públicos para adimplemento de seus salários.

Examinados os elementos havidos nos autos e considerando a relevância do caso e o risco de agravamento da moldura fático-jurídica subjacente à gestão orçamentária no Estado do Rio de Janeiro, ante inúmeras decisões da Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de

Janeiro legitimando a atuação de particular ou entidades de direito privado - ainda que qualificadas como entidades de classe - na defesa de prerrogativa de ordem jurídico-institucional de realização do orçamento do Poder ou órgão respectivo a que vinculados, contrariamente à jurisprudência do STF (MS nº 21.291/DF-AgR-QO), proferi nova decisão cautelar nos autos.

No exercício do poder geral de cautela, concluí, **ad referendum** da Segunda Turma, pela **extensão da ordem liminar** para determinar a paralisação das medidas restritivas nas contas do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias ordenadas em **todas as ações judiciais movidas por servidor ou entidade de direito privado, perante Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, na defesa de prerrogativa de ordem jurídico-institucional de realização do orçamento, seja com fundamento no repasse de duodécimo** - relativamente aos servidores do Poderes Legislativo e Judiciário e demais órgãos autônomos -, **seja na gestão do orçamento próprio do Poder** - quanto aos servidores do Poder Executivo.

Designei a realização de audiência de conciliação, ocorrida em 7 de dezembro de 2016, no 4º andar do Anexo II-B do Supremo Tribunal Federal, na sala de reuniões dos Ministros da Segunda Turma, com a participação da Procuradoria-Geral da República, a qual restou **frutífera**, conforme “Termo de Audiência de Conciliação”, o qual procedi à homologação, também **ad referendum** da Segunda Turma (eDoc. 124).

É o relatório do necessário.

## REFERENDO EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.483 RIO DE JANEIRO

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

**Voto** no sentido de **referendar** a homologação do convencionado conforme “Termo de Audiência de Conciliação” (eDoc. 124), ficando extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, b, do CPC).

Tendo em vista a extinção do processo com julgamento do mérito, **proponho ainda a subsistência dos efeitos dos provimentos cautelares deferidos nos autos**, ficando paralisadas as medidas restritivas nas contas do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias ordenadas em **todas as ações judiciais movidas por servidor ou entidade de direito privado perante Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, na defesa de prerrogativa de ordem jurídico-institucional de realização do orçamento, seja com fundamento no repasse de duodécimo - relativamente aos servidores do Poderes Legislativo e Judiciário e demais órgãos autônomos -, seja na gestão do orçamento próprio do Poder - quanto aos servidores do Poder Executivo -, no período de vigência do acordo celebrado.**

É como voto.